



8.6

## **Custos de infraestruturas e de obras (de pequena envergadura)**

### **Índice**

1. Contexto.....	2
2. Definição .....	2
3. Modalidade de declaração e princípios gerais .....	2
4. Elementos elegíveis dos custos de infraestruturas e de obras.....	3
5. Pista de auditoria.....	3
6. Principal normativa aplicável .....	3

## 1. Contexto

O artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1059 define numa lista os elementos que podem ser elegíveis. Nenhum outro elemento pode ser elegível.

O facto de uma determinada despesa corresponder a um elemento da lista estabelecida pelo Regulamento não implica que essa despesa seja elegível no âmbito do projeto, uma vez que, para esse efeito, deve cumprir com as restantes condições necessárias, tais como estar prevista na justificação aprovada do plano financeiro ou que tenha uma relação direta com o projeto em causa.

## 2. Definição





Despesa para o financiamento de obras e infraestruturas de pequena envergadura que pode contemplar a instalação, renovação ou construção de infraestruturas de pequena envergadura, ou a realização de obras.

## 3. Modalidade de declaração e princípios gerais





- 📌 As despesas de infraestruturas e obras serão declaradas em função do seu montante real.
- 📌 As despesas de obras e pequenas infraestruturas serão elegíveis se foram aprovadas pelo Programa. Para esse efeito, deverão estar convenientemente identificadas no formulário de candidatura e, em especial, na justificação do plano financeiro. Como indicado no **ponto 5 da ficha 8.0 “Elegibilidade das despesas”**, os elementos previstos nesta categoria são **vinculativos**, ou seja, é condição necessária para a sua elegibilidade que estejam convenientemente indicados na Justificação do plano financeiro.
- 📌 Em relação à Justificação do plano financeiro, os montantes indicados na justificação serão indicativos, pois serão calculados com base na informação disponível no momento do seu preenchimento.
- 📌 Para que uma obra ou uma pequena infraestrutura possa ser aprovada pelo Programa, devem ser indispensáveis para a execução do projeto, de tal modo que sem estas obras ou esta pequena infraestrutura, o projeto não poderia alcançar os resultados esperados. No entanto, as pequenas infraestruturas não podem ser objetivos a atingir pelo projeto mas a sua construção deve representar um meio para atingir os objetivos do projeto.
- 📌 As despesas em obras e em pequenas infraestruturas deverão respeitar as disposições deste guia em matéria de contratação externa, indicadas na ficha **8.0 “elegibilidade das despesas”, ponto 8 “cumprimento da normativa aplicável em matéria de contratação externa”**.
- 📌 Quaisquer obras ou infraestruturas de pequena envergadura devem cumprir os regulamentos nacionais em vigor (dependendo da localização das obras ou infraestruturas de pequena envergadura) e europeus, nomeadamente em matéria de urbanismo, construção e meio ambiente. Se forem necessárias autorizações antes da execução de determinadas obras, estas também devem ser obtidas. Os documentos comprovativos destas autorizações devem ser anexados aos comprovativos de despesas.
- 📌 As despesas serão consideradas como "investimento em infraestrutura" para fins de cumprimento do artigo 65º do Regulamento (UE) 2021/1060 (CRDC) sobre a durabilidade das operações.

## 4. Elementos elegíveis dos custos de infraestruturas e de obras

Poderão ser elegíveis os seguintes elementos:





-  Licenças de construção;
-  Materiais de construção;
-  Mão-de-obra; e
-  Intervenções especializadas (por exemplo, descontaminação dos solos, desminagem).

Precisões:

-  O Programa Sudoe não é um Programa cuja vocação é financiar obras ou infraestruturas; esta categoria de despesas está incluída no Programa porque, por vezes, para atingir os objetivos dos projetos, é necessário fazer uma pequena intervenção em termos de obras ou de pequenas infraestruturas,
-  O Programa Sudoe decidiu que, apesar de estar presente como elemento elegível no Regulamento Interreg, a aquisição de terrenos não será elegível,
-  Em relação com o indicado na Justificação do plano financeiro para esta categoria de despesas vinculativa, poderá aceitar-se a substituição de um elemento por um elemento similar, que tenha a mesma finalidade, ou a variação do número de elementos previstos com a condição de apresentar a devida justificação. Em relação aos valores declarados, podem ser diferentes daqueles orçamentados.
-  As despesas com estudos relativos a infraestruturas e obras podem ser elegíveis na categoria 4 " Custos relacionados com o recurso a competências e serviços externos ".


## 5. Pista de auditoria

Será necessário apresentar a seguinte informação:

-  Provas do processo de seleção do prestador, respeitando as normas do Programa, nacionais e comunitárias em função do montante dos trabalhos contratados;
-  Fatura ou documento justificativo de valor equivalente emitida pelo prestador.
-  Prova de pagamento.
-  Elementos pertinentes que comprovem a existência das obras ou pequenas infraestruturas.

## 6. Principal normativa aplicável

Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente.

-  Quadro normativo de cada Estado-Membro do Sudoe:
  - Espanha: Ley 21/2013 de Evaluación ambiental que unifica el derecho comunitario en torno a los procedimientos de evaluación ambiental establecidos en la Directiva 2001/42/CE sobre evaluación de las repercusiones de determinados planes y programas en el medio ambiente;



- França: Loi du 12 juillet 2010 portant engagement national pour l'environnement et Ordonnance du 3 août 2016 portant réforme des procédures destinées à assurer l'information et la participation du public à l'élaboration de certaines décisions susceptibles d'avoir une incidence sur l'environnement;
- Portugal : Decreto-Lei n.º 232/2007, estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, e 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio modificado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, que estabelece os deveres de divulgação de informação relativa à avaliação ambiental, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.